



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta. 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº. 56/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 34/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$45.602,58 (quarenta e cinco mil seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente ao Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 510 – Taxas Exercício de Poder de Polícia destinados à aquisição de 2 motocicletas a serem utilizadas pelo Departamento Municipal de

Fiscalização de Obras e Posturas.

RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 56/2021, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$45.602,58 (quarenta e cinco mil seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente ao Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 510 — Taxas Exercício de Poder de Polícia destinados à aquisição de 2 motocicletas a serem utilizadas pelo Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2021.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"A Secretaria Municipal de Planejamento, através do oficio nº 200/2021, solicita abertura de crédito adicional no valor de R\$ 45.602,58 (quarenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), para aquisição de 02 (duas) motocicletas zero km, o serem utilizados pelo Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas.

Para cobertura da despesa objeto deste Projeto, serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro na Fonte 510 — Taxas exercício Poder de Polícia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

> As motocicletas serão utilizadas nas atividades cotidianas realizadas pelo Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas.

> Para tanto, contamos mais uma vez com o apoio e habitual colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do projeto em tela."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: 1) Parecer Contábil nº 015/2021, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador do Município (fl. 003); II) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 004); III) Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 005); IV) Documentos oriundos do Processo Administrativo -Protocolo 2021/9/14818, sendo eles: a) Ofício nº. 200/2021 da Secretaria Municipal de Planejamento solicitando e justificando a pretendida abertura de crédito para aquisição de 02 motocicletas para uso do Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas (fl. 007); b) Termo de Referência (fls. 008/009) e; c) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 010).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se, nos aspectos contábeis, amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis (fls. 011/013).

É o relatório.

ANÁLISE. ii.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$45.602,58 (quarenta e cinco mil seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente ao Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 510 — Taxas Exercício de Poder de Polícia destinados à aquisição de 2 motocicletas a serem utilizadas pelo Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2021.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual -PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta. 715 - Centro C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap/@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

1 - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

 II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica — como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador foi justamente a de que o orçamento não ficasse "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à *iniciativa* do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da exposição de motivos (justificativa) e da indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; in verbis:

3

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a justificativa do Executivo, o objetivo é adquirir 02 (duas) motocicletas zero km, para uso do Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas, através da utilização de recursos provenientes de Superávit Financeiro na Fonte 510 — Taxas exercício Poder de Polícia.

Consta indicação no presente projeto de lei a informação de que para abertura do crédito adicional especial pretendido serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro, da Fonte de Recurso FR 510 — Taxas exercício do Poder de Polícia — no valor total de R\$45.602,58 (quarenta e cinco mil seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos); se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1°:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

 IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

 V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (grifo nosso)

Por fim, no que tange ao aspecto contábil, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Ademais, segundo parecer do Contador desta Casa de Leis (fls. 011/013), quem de fato detém conhecimento técnico acerca da matéria, no que tange ao aspecto contábil o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

4



desta Casa Legislativa.

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Por fim, vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26° Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64 esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei 34/2021, razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$45.602,58 (quarenta e cinco mil seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente ao Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 510 — Taxas Exercício de Poder de Polícia para aquisição de 2 motocicletas a serem utilizadas pelo Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas; bem como seja compatibilizada tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2021.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário

Santo Antônio da Platina/PR. 01 de outubro de 2021.

Ana Carla dos Santos Pereira OAB/PR 43.898

_ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 _